

O QUE É UMA SOCIEDADE INTERNACIONAL JUSTA?

*O direito internacional entre o
desenvolvimento e o reconhecimento*

CONSELHO EDITORIAL

Alessandra Teixeira Primo – UFRGS
Álvaro Nunes Larangeira – UFES
André Lemos – UFBA
André Parente – UFRJ
Carla Rodrigues – UFRJ
Cíntia Sanmartin Fernandes – UERJ
Cristiane Finger – PUCRS
Cristiane Freitas Gutfreind – PUCRS
Erick Felinto – UERJ
Francisco Rüdiger – UFRGS
Giovana Scareli – UFSJ
Jaqueline Moll – UFRGS
João Freire Filho – UFRJ
Juremir Machado da Silva – PUCRS
Luiz Mauricio Azevedo – USP
Maria Immacolata Vassallo de Lopes – USP
Maura Penna – UFPB
Micael Herschmann – UFRJ
Michel Maffesoli – Paris V
Moisés de Lemos Martins – Universidade do Minho
Muniz Sodré – UFRJ
Philippe Joron – Montpellier III
Renato Janine Ribeiro – USP
Rose de Melo Rocha – ESPM
Simone Mainieri Paulon – UFRGS
Vicente Molina Neto – UFRGS

APOIO



O QUE É UMA SOCIEDADE INTERNACIONAL JUSTA?

*O direito internacional
entre o desenvolvimento
e o reconhecimento*

EMMANUELLE TOURME JOUANNET

Tradução e prefácio

Ademar Pozzatti



Copyright © Emmanuelle Tourme Jouannet, 2023

© Editora Meridional, 2023

Título original: *Qu'est ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance*

Capa e projeto gráfico

Cintia Belloc

Revisão

Simone Ceré

Editor

Luis Antonio Paim Gomes

Bibliotecária responsável: Denise Mari de Andrade Souza CRB 10/960

T727q Tourme Jouannet, Emmanuelle

O que é uma sociedade internacional justa? O direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento / Emmanuelle Tourme Jouannet, traduzido por Ademar Pozzatti. – Porto Alegre: Sulina, 2023.

320 p.; 16x23 cm.

Título original: *Qu'est ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance.*

ISBN: 978-65-5759-069-0

1. Direito Internacional. 2. Ciências Sociais. 3. Direito. I. Título.

CDU: 341

CDD: 341

Todos os direitos desta edição reservados à

EDITORA MERIDIONAL LTDA.

Rua Leopoldo Bier, 644 – 4º andar

CEP: 90620-100 – Porto Alegre – RS

Tel.: (51) 3110-9801

sulina@editorasulina.com.br

www.editorasulina.com.br

Março/2023

Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*

SUMÁRIO

PREFÁCIO: DIREITO INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA GLOBAL <i>Ademar Pozzatti</i>	9
INTRODUÇÃO	13
PARTE I – DIREITO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO: UMA SOCIEDADE INTERNACIONAL EQUITATIVA?	19
CAPÍTULO 1: O CLÁSSICO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO	23
1.1. O paradigma do desenvolvimento	23
<i>a) A era do desenvolvimento</i>	24
<i>b) Desacordos sobre os meios do desenvolvimento: as teorias sobre o “subdesenvolvimento”</i>	31
1.2. Surgimento e evolução do direito internacional do desenvolvimento – a NOEI	35
<i>a) O clássico direito internacional do desenvolvimento</i>	35
<i>b) O Terceiro Mundo: um projeto reformista para o mundo</i>	38
<i>c) A Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI)</i>	43
1.3. Reação ultraliberal e o impacto da globalização econômica	50
<i>a) O abandono da NOEI e o fim do Terceiro Mundo como projeto: o triunfo do modelo neoliberal com a globalização pós-Guerra Fria</i>	51
<i>b) A desvalorização do direito e o esquecimento dos fins humanos da economia</i>	57
CAPÍTULO 2: O NOVO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO	61
2.1. Os objetivos humanos do desenvolvimento	62
<i>a) O desenvolvimento humano</i>	63
<i>b) Direitos humanos e desenvolvimento: dois objetivos que convergem</i>	65
<i>c) A responsabilidade dos Estados pós-coloniais pelo fraco desenvolvimento de sua população</i>	69
<i>d) O direito ao desenvolvimento</i>	72
<i>e) O desenvolvimento social</i>	75
<i>f) Boa governança: democracia e direitos humanos</i>	78
<i>g) A dominação contemporânea do modelo liberal</i>	81
2.2. O desenvolvimento sustentável	83
<i>a) Um novo paradigma de desenvolvimento?</i>	83
<i>b) O direito relacionado ao desenvolvimento sustentável</i>	87

2.3. A luta contra a pobreza	93
a) <i>A virada contemporânea em favor da luta contra a pobreza</i>	93
b) <i>Contribuição e limites</i>	94

CAPÍTULO 3: AVALIAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO 99

3.1. Avaliação das práticas do clássico e do novo direito internacional do desenvolvimento	100
a) <i>Avaliação do clássico direito internacional do desenvolvimento</i>	101
b) <i>Avaliação do novo direito internacional do desenvolvimento</i>	105
3.2. Avaliação da luta contra a pobreza	113
3.3. Avaliação geral: direito internacional do desenvolvimento e direito internacional econômico	115

CAPÍTULO 4: PERSPECTIVAS E ALTERNATIVAS 119

4.1. As soluções relativas à ordem jurídico-econômica existente	120
a) <i>Primeira solução</i>	120
b) <i>Segunda solução</i>	123
c) <i>Terceira solução</i>	125
4.2. A possível implementação de uma nova NOEI?	132
4.3. O princípio da igualdade em questão: da igualdade formal à equidade	137

CONCLUSÃO 143

PARTE II – DIREITO INTERNACIONAL E RECONHECIMENTO: UMA SOCIEDADE INTERNACIONAL DECENTE? 147

CAPÍTULO 5: EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL 151

5.1. Do direito internacional das nações civilizadas ao direito internacional pós-colonial	152
a) <i>O direito internacional das nações civilizadas</i>	152
b) <i>O direito internacional pós-colonial</i>	159
c) <i>Os limites do processo de reconhecimento</i>	160
5.2. Culturas e identidades durante e após a Guerra Fria	162
a) <i>Durante a Guerra Fria</i>	163
b) <i>Após a Guerra Fria</i>	167
5.3. Direito internacional e reconhecimento	170
a) <i>Um novo paradigma</i>	170
b) <i>Um novo ramo do direito</i>	173

CAPÍTULO 6: O DIREITO RELATIVO À DIVERSIDADE CULTURAL	177
6.1. Da exceção cultural à diversidade de expressões culturais	179
a) <i>O princípio da exceção cultural</i>	179
b) <i>O princípio da diversidade de expressões culturais:</i> <i>Convenção da Unesco de 2005</i>	180
6.2. Dificuldades e interrogações	189
CAPÍTULO 7: O RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE DIREITOS	195
7.1. Direitos das minorias e direitos dos povos indígenas	196
a) <i>Direitos das minorias</i>	197
b) <i>Direitos dos povos indígenas</i>	208
7.2. Direitos culturais	213
7.3. Direitos humanos	223
a) <i>Evolução histórica</i>	223
b) <i>Discussão e soluções</i>	232
7.4. Direitos das mulheres	238
a) <i>Princípio de igualdade e luta contra as discriminações</i>	239
b) <i>A evolução pós-Guerra Fria: as novas reivindicações relacionadas</i> <i>ao gênero e o caráter androcêntrico do direito internacional</i>	248
CAPÍTULO 8: A REPARAÇÃO DOS DANOS HISTÓRICOS: AS LIÇÕES DE DURBAN	255
8.1. As falhas, os avanços e as interrogações de Durban	256
a) <i>O contexto</i>	256
b) <i>As interrogações relacionadas à reparação dos danos históricos</i>	259
8.2. O paradigma do reconhecimento e os limites do uso do direito	266
CAPÍTULO 9: O DIREITO DO RECONHECIMENTO EM FACE AO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO E AO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO	275
9.1. Entrecruzamento das situações e das demandas	276
9.2. O direito do reconhecimento e o direito do desenvolvimento	280
9.3. O direito do reconhecimento e o direito internacional econômico	285
CONCLUSÃO: UMA SOCIEDADE INTERNACIONAL JUSTA E DECENTE?	293
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	299

PREFÁCIO:

Direito internacional para a justiça global¹

Ademar Pozzatti²

A desigualdade socioeconômica e a opressão da diversidade cultural e de identidade são escolhas políticas. E, como tais, não são um dado, mas um construído, de forma que, desnaturalizadas tais condições, abre-se espaço para pensar as mudanças que se pretende. Esse é o projeto crítico empreendido por Emmanuelle Tourme Jouannet em seu *O que é uma sociedade internacional justa?*, que agora apresentamos em português. Os dez anos que separam a publicação da obra original, de 2011, e da aparição desta tradução para o português confirmaram os seus pressupostos e a tendência regulatória que apresenta, ao mesmo tempo que embaralharam ainda mais os seus lados obscuros.

Os atentados ao hebdomadário satírico francês *Charlie Hebdo*, em janeiro de 2015, ilustram a importância visceral que as questões relacionadas à opressão da diversidade cultural e de identidade têm ganhado cada vez mais. Enquanto a imensa maioria, como *The Simpsons*, afirmava *Je suis Charlie* para evocar solidariedade às vítimas, arvorar a liberdade

¹ O tradutor agradece Jean-Richard Badette pelo apoio na tradução e a Escola de Direito da Sciences Po Paris pela acolhida como Professor Visitante em 2020/2021, o que possibilitou as condições necessárias para esta tradução.

² Ademar Pozzatti é professor de Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui mestrado e doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de pesquisa na Escola de Direito da Sciences Po Paris.

de expressão e se opor aos atentados, um grupo bem menos expressivo também lembrava que os atentados em si eram em grande parte fruto de séculos de opressão ocidental em relação às identidades e culturas do resto do mundo, de forma que o *Je ne suis pas Charlie* não denunciava apenas as provocações islamofóbicas impregnadas na cultura midiática ocidental, mas também o racismo nosso de cada dia. Mas este é apenas um dos tantos exemplos no campo das lutas por reconhecimento, ao qual se pode acrescentar as sucessivas execuções de jornalistas televisionadas pelo Estado Islâmico, desde 2014; a endêmica violência policial contra afrodescendentes nos Estados Unidos, evidenciada com o caso George Floyd, em 2020; e a reversão dos direitos LGBT na Índia, nos EUA e em Bermuda. Esses exemplos chutam para *corner* os imaginários cosmopolitas de uma convivência harmônica entre diferenças, e nem chegam a desafiar os comentaristas que enxergam atualmente uma sociedade “pós-raça”, “pós-gênero” e “pós-gay”.

Os pressupostos socioeconômicos da obra também foram agravados. Em seu relatório “Uma economia para o 1%”, a Oxfam apontou que em 2015 o mundo atingiu a degradante equação em que 1% da população global detinha a mesma riqueza dos 99% restantes. E a situação não parou de se agravar: segundo o Relatório “Tempo de Cuidar”, de 2020, a mesma organização afirma que 2.153 bilionários do mundo possuem uma riqueza maior do que 4,6 bilhões de pessoas, aproximadamente 60% da população global. Em tempos de multilateralismo contestado, a inércia da Organização Mundial do Comércio (OMC) representa a agonia de todo um sistema institucional econômico e financeiro que, paradoxalmente, nunca foi tão criticado e, ao mesmo tempo, nunca pagou tantos dividendos. Ainda, a imensurável crise econômica advinda a rebote da crise sanitária de 2020 radicaliza desigualdades de toda ordem.

A tendência regulatória reformista apontada por Tourme Jouannet também parece ter se confirmado. A Cúpula da Terra de 2012 (Rio + 20) reafirmou a necessidade da integração do crescimento econômico com progresso social e preservação ambiental, para que o *desenvolvimento* fosse sustentável. Através do Acordo do Clima de Paris, de 2015, 195 Estados concordaram em limitar o aquecimento global a 2° C, e, ainda, concentrar esforços para limitá-lo a 1,5° C, reconhecendo que países em desenvolvimento terão mais dificuldade para tanto. Se é verdade que ele renova o

consenso em torno da crise climática, e até 2020 189 Estados se tornaram parte dele, também é verdade que o anúncio da saída (e posterior retorno) dos EUA do Acordo lembra os desafios e limites da governança global. Nesse ínterim, a Agenda de Desenvolvimento do Milênio, que havia estabelecido o prazo de 2015 para a consecução dos Objetivos do Milênio, foi considerada apenas parcialmente atingida, dissipando ainda mais algumas das esperanças despertadas acerca das taxas médias de crescimento anual anunciadas pelas Nações Unidas durante as famosas Décadas de Desenvolvimento. A partir de 2016, algumas dessas expectativas foram renovadas com o lançamento da audaciosa Agenda 2030, composta por 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Desde o seu lançamento, os lados obscuros que a obra original ressalta parecem estar ainda mais embaralhados. A ascensão de governos conservadores e autoritários ao redor do mundo, como nos Estados Unidos, em 2016, e no Brasil, em 2018, revigora a metáfora da “bola de bilhar” para ilustrar a ausência de transparência na formação da agenda externa dos países, evidenciando outro desafio intranacional às relações internacionais. Esses governos foram eleitos com aberta agenda ultraliberal na economia e repressora nos costumes, e exemplificam que muitos desafios da governança global passam por questões internas, de forma que parecem dar novo sentido ao prognóstico de Slaughter e Burke-White de que o futuro do direito internacional – e onde estão os seus maiores desafios – é doméstico. Ainda, no contexto sócio-sanitário da Covid-19, inúmeras pesquisas realizadas em diferentes sociedades domésticas mostram que as populações mais afetadas – pelo coronavírus e também pelo vírus da indiferença – são as racializadas e pobres, o que, aliás, não raramente é um pleonasma, e jogam luz às interseccionalidades de toda ordem entre as demandas por desenvolvimento e por reconhecimento. Esse entrecruzamento de pautas socioeconômicas e identitárias, em nível local e global, desafia as gramáticas do pertencimento político e da clausura democrática, e convida a repensar todo o edifício institucional contemporâneo.

INTRODUÇÃO

Este livro foi escrito para estudar a evolução do direito internacional liberal clássico e questionar sobre a extensão e o conteúdo das atualizações que ele vem conhecendo há várias décadas³. Propomo-nos estudar aqui, particularmente, a maneira pela qual o direito internacional evoluiu após a descolonização e o fim da Guerra Fria, dois grandes acontecimentos que impactaram na recomposição de alguns de seus ramos que estão intimamente relacionados aos paradigmas do desenvolvimento e do reconhecimento. Ao fazer isso, gostaríamos também de deixar claro como essa evolução está relacionada ao aumento das demandas por justiça dentro da sociedade internacional e como ela conduz a interrogações sobre o que pode ser uma sociedade internacional justa.

A sociedade global tornou-se hoje ao mesmo tempo pós-colonial e pós-Guerra Fria⁴. Essas duas circunstâncias explicam por que ela é confrontada por dois grandes tipos de injustiça que Nancy Fraser (2005) havia identificado nas sociedades domésticas. Por um lado, ela reconhece as disparidades econômicas e sociais entre os Estados que deram origem a reivindicações muito fortes na década de 1950, com as primeiras descolonizações. Essas desigualdades, das quais agora participam alguns dos principais Estados emergentes, permanecem gritantes hoje em dia e ressaltam o problema da lacuna entre a igualdade formal e igualdade material. Por outro lado, ela é cada vez mais confrontada com reivindicações de

³. Este livro continua a reflexão iniciada em um livro anterior que publicamos. Ver Jouannet (2011).

⁴. Ainda há uma lista de 17 “territórios não autônomos” estabelecidos pelas Nações Unidas que podem ser descolonizados, incluindo, por exemplo, o Saara Ocidental, a Nova Caledônia ou Gibraltar. Eles são supervisionados pelo Comitê Especial sobre Descolonização, das Nações Unidas. Não entramos nas discussões muito sofisticadas sobre os termos “colonialismo” e “pós-colonialismo”, embora estejamos conscientes de todas as limitações e ambiguidades que podem afetar esses termos. Ver, sobre isso, McLeod (2000, p. 4) e Young (2008, p. 13). Sobre a introdução desses termos, pouco usados no mundo francófono, ver Smouts (2007, p. 25).

ordem cultural e identitária que, desta vez, estabelecem uma tensão entre igualdade e diferença⁵. Os Estados desfavorecidos, os quais se sentem estigmatizados, mas também os povos indígenas, grupos étnicos e minorias, aspiram hoje ao reconhecimento jurídico de sua igual dignidade, mas também à preservação de suas identidades e culturas, ou até mesmo, para alguns, à reparação das injustiças nascidas da violação de suas identidades e do confisco de seus bens e de suas terras. Esse fenômeno da demanda por reconhecimento, tão longamente analisado no contexto das sociedades domésticas, ainda não foi suficientemente investigado em nível internacional, embora nesse nível também assuma uma importância decisiva.

Para responder a esses dois tipos de reivindicações, os sujeitos da sociedade internacional elaboraram dois tipos de remédio, traduzidos em regras jurídicas: o desenvolvimento e o reconhecimento. As reivindicações ligadas às desigualdades socioeconômicas levaram à formulação de um direito internacional relacionado ao *desenvolvimento* – e não à redistribuição – como solução para essas desigualdades. Alain Pellet chamou em 1987 esse conjunto normativo de um “direito social das nações” (Pellet, 1987, p. 4). Esse direito vem evoluindo nos últimos anos, à medida que passou de um simples direito de desenvolvimento econômico para um direito de desenvolvimento muito mais complexo, que congrega o desenvolvimento humano, social e sustentável. O segundo tipo de reivindicação, de ordem cultural e identitária, atualmente dá origem ao surgimento do que chamaremos de um direito internacional de *reconhecimento*. Ele reúne um conjunto de práticas jurídicas de reconhecimento em nível internacional que até agora não foram teorizadas e nem mesmo agrupadas como tais. Isso é ilustrado, por exemplo, pela consagração convencional do princípio da diversidade de expressões culturais, em 2005, o reaparecimento dos direitos das minorias, o surgimento dos direitos dos povos indígenas, ou ainda as questões jurídicas relacionadas à Conferência de Durban (2001 e 2009), cuja missão era “refundar simbolicamente a comunidade internacional”, pondo fim ao racismo como situação de humilhação por excelência.

Tal evolução reflete a semelhança das preocupações que surgem doméstica e internacionalmente, o que não pode de forma alguma surpreender, uma vez que o direito internacional sempre foi o produto dos valores e

⁵. Sobre essas distinções, ver Latour (2001, p. 6).

preocupações dominantes dentro das sociedades locais e, além disso, ele é levado a governar múltiplas situações internas aos Estados. Resta apenas que, quando transpostas para o nível internacional, as questões domésticas foram alvo de reestruturações pela sociedade internacional, em função das circunstâncias particulares de justiça relacionadas com as características da sociedade internacional contemporânea. No entanto, essa evolução não é autoevidente, porque não apenas não é óbvia, como podemos concordar facilmente, mas, além disso, pode parecer particularmente problemática quanto ao seu conteúdo e suas implicações. O direito internacional pode ser tanto um problema quanto uma possível solução para as desigualdades, porque ele mesmo gera as regras que criam as injustiças⁶. Além disso, as noções de reconhecimento e desenvolvimento estão longe de ser novas, elas são construções que se tornaram imprecisas à medida que o uso multiplicado feito delas as tornou problemáticas, e elas têm sido alvo de críticas muito fortes, às quais voltaremos durante este estudo, assim como àquelas que visam à ideia de um direito de desenvolvimento ou um direito de reconhecimento⁷. Assim, essa evolução requer uma exploração da realidade dos dados fáticos e jurídicos que nos levaram a formulá-los nesses termos, mas também uma discussão crítica das suposições nas quais se baseia, bem como de seus efeitos reais ou pressupostos. E é para realizar essa dupla investigação que estudamos sucessivamente os dois eixos principais da evolução anunciada, isto é, procurando identificar e questionar a maneira pela qual o direito internacional respondeu às aspirações de desenvolvimento (Parte I) e de reconhecimento (Parte II).

Deve ficar claro desde já que não nos colocamos no campo das teorias contemporâneas de justiça e das questões filosóficas levantadas pela tese anunciada, que retomam em nível internacional o problema proposto por Fraser. Nos últimos anos, foram realizados inúmeros trabalhos particularmente interessantes sobre essas questões, as quais propusemos abordar aqui de outra maneira, ou seja, privilegiando um ângulo de pesquisa interno à prática jurídica. Em vez de conduzir uma discussão sobre

⁶. Ver Kennedy (2009) e Koskenniemi (2007), e nossa apresentação crítica para este último, que esclarece a nossa posição a esse respeito, especialmente na p. 33.

⁷. Sobre o desenvolvimento, ver Latouche (2005) e Rist (2007); sobre o reconhecimento, ver Honneth (2006, p. 257).

os grandes princípios da justiça no plano internacional e sua fundamentação teórica final, cujas manifestações concretas então procuraríamos, nós de fato favorecemos uma abordagem baseada na prática jurídica existente, com o objetivo de conceituá-la e questioná-la. Não se trata de aderir a essa prática jurídica, mas adotar um ponto de vista que quer ser “externamente moderado” ao direito internacional, onde tentamos nos colocar entre a visão externa e o ponto de vista estritamente interno, de tal maneira que, através de uma exposição argumentativa do que ele representa de dentro, possa-se refletir sobre os princípios fundamentais subjacentes à ordem jurídica internacional contemporânea⁸. Ao fazer isso, se não procuramos capturar nenhuma definição *a priori* de justiça internacional, desejamos, através deste estudo da prática jurídica, identificar empiricamente os contornos do que poderia ser uma sociedade internacional justa hoje. Com isso, queremos alimentar um debate contemporâneo sobre justiça que às vezes parece ignorar completamente a prática internacional existente no plano normativo e institucional e, portanto, as condições precisas e reais em que o problema é colocado do ponto de vista empírico⁹.

Mas também não era nossa intenção realizar uma análise detalhada das regras legais em questão nem um estudo de seu grau de obrigatoriedade, o que será necessário fazer posteriormente. Desejamos apenas começar identificando os princípios e práticas jurídicas relacionadas ao desenvolvimento e ao reconhecimento e esclarecendo as lutas jurídicas passadas e as questões éticas e econômicas fundamentais que as afetam. Note-se aqui que será essencial que os juristas realizem mais pesquisas técnicas sobre a natureza e o grau de juridicidade dos princípios, textos e práticas a serem aqui apresentados. É evidente que isso dependerá da concepção de cada um sobre o direito e a juridicidade em geral, sabendo que nenhuma concepção pode reivindicar definitivamente a verdade neste campo. Além disso, evocar a questão da justiça em uma obra dedicada ao direito internacional não tem o propósito de causar polêmica, como se pode pensar algumas vezes na disciplina internacionalista francófona. Eu

⁸. Retomamos aqui as distinções de ordem metodológica feitas por Van de Kerchove & Ost (1988, p. 9).

⁹. Intriga-nos a percepção que alguns autores têm da sociedade internacional. Ver, por exemplo, Rawls (1998), Pettit (2006) e Reidy (2007).

simplesmente quis mostrar como questões que não podem ser reduzidas a seus aspectos legais e técnicos são consideradas eticamente e como elas podem ser discutidas sem necessariamente cair na arbitrariedade da ideologia ou na moralização do direito (Boyer, 1995, p. 10).

Finalmente, eu ressalto que a perspectiva histórica foi privilegiada na medida em que põe em questão qualquer ideia de ruptura radical entre ontem e hoje e ajuda a entender a persistência atual de certas ambivalências e contradições passadas da sociedade internacional e do seu direito sobre essas questões. Fingir que o passado não tem mais relevância só pode levar à reprodução interminável de práticas e técnicas jurídicas que serão apenas repetições impensadas de um passado que foi esquecido ou que se tentou reprimir¹⁰.

Por exemplo, para alguns comentadores, a mais recente globalização teria tornado obsoletos todos os quadros analíticos baseados em categorias como colonial/pós-colonial em benefício de categorias como transnacional e global. Parece-nos que isso atesta um mal-entendido curioso e singular sobre o que é a história e seus efeitos. É certo que a atual globalização renovou alguns dos termos do debate, um ponto sobre o qual voltaremos e que não deve ser subestimado, porque o mundo está mudando. No entanto, o direito internacional contemporâneo e a sociedade pós-colonial não podem facilmente ignorar um passado que muitas vezes os leva a reproduzir estruturas discursivas e práticas do legado colonial/pós-colonial, mesmo no que parece ser a mais emancipadora das técnicas jurídicas dos dias atuais (Berman, 2007, p. 137).

¹⁰. Ver, nesse sentido, as análises particularmente convincentes de Berman (2008) e Loomba (2005, p. 213).

PARTE I

Direito internacional e desenvolvimento: uma sociedade internacional equitativa?

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento tem sido visto como a solução global que permite aos Estados pobres recuperar o seu atraso em relação aos Estados ricos e, assim, resolver as desigualdades socioeconômicas entre eles. As regras do direito internacional foram elaboradas nesse sentido, várias “décadas” para o desenvolvimento foram proclamadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), vários planos e estratégias foram adotados e muitas organizações internacionais e regionais foram estabelecidas para esse fim. Porém, mais de sessenta anos após os primeiros textos internacionais adotados, o resultado parece particularmente questionável¹¹.

Por um lado, a história parece estar se acelerando e o antigo Terceiro Mundo está passando por tantas transformações que hoje é necessário revisar alguns velhos padrões de análise. Estamos testemunhando o sucesso espetacular de grandes países emergentes, como Índia, Brasil, países do Sudeste Asiático e especialmente a China, que se tornou a segunda maior economia do mundo em 2010. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) prevê, assim, uma verdadeira “inversão da riqueza” em direção ao Sul nos próximos anos (OCDE, 2010).

¹¹. A discussão sobre o desenvolvimento está sujeita a múltiplas controvérsias nas quais as inverdades são abundantes e alimentadas pela recorrente batalha de dados e instrumentos de medição. Sobre a estimativa da pobreza, os números diferem de acordo com as ferramentas de medição e as representações subjacentes. Ver Castel (2002, p. 25). O mesmo vale para as diferenças entre o Sul e o Norte. Ver Brasseul (2008, p. 11).